



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) - para garantir a destinação prioritária de bens do condenado por feminicídio à manutenção dos filhos e dependentes órfãos da vítima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 948-A:

“Art. 948-A. No caso de morte de mulher em razão do crime de feminicídio, o condenado responderá com seus bens pela reparação civil integral e pela manutenção dos filhos e dependentes órfãos da vítima.

§ 1º A reparação de que trata o caput incluirá, no que couber:

I - pensão mensal para os filhos e dependentes órfãos da vítima;

II - despesas com alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação;

III - outras despesas necessárias ao desenvolvimento e à proteção dos beneficiários.

§ 2º O juiz destinará, com prioridade, os bens e rendimentos do condenado à constituição de capital suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 3º A destinação prevista neste artigo observará:

I - a meação, quando houver;

II - os direitos de terceiros de boa-fé;





III - as regras de proteção patrimonial das pessoas incapazes sob proteção;

§ 4º Os valores e bens destinados aos beneficiários serão administrados por seu representante legal, tutor ou curador, com fiscalização do Ministério Público e prestação de contas periódica ao juízo”.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 533-A:

“Art. 533-A. Na ação de indenização fundada em feminicídio, o juiz determinará, sempre que possível, a constituição de capital com bens do condenado para assegurar a manutenção dos filhos e dependentes órfãos da vítima.

§ 1º O juiz poderá determinar, desde o início do processo, a indisponibilidade de bens em valor suficiente para garantir o cumprimento da obrigação.

§ 2º O capital constituído poderá ser representado por imóveis, direitos reais, títulos públicos ou aplicações financeiras.

§ 3º O capital constituído será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação, ressalvada autorização judicial em benefício dos órfãos.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das tutelas provisórias de urgência e das demais medidas executivas previstas em lei”.

Art. 3º Terão prioridade no recebimento dos valores previstos nesta Lei os filhos e dependentes menores de 18 anos da vítima, sem prejuízo de extensão, por decisão judicial, aos dependentes com deficiência ou incapacidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é uma das formas mais graves de violência contra a mulher. Além de tirar a vida da vítima, esse crime costuma desestruturar por completo o núcleo familiar e deixar filhos e dependentes em situação de extrema vulnerabilidade. Em muitos casos, essas crianças e adolescentes perdem, ao mesmo tempo, a convivência materna, a referência afetiva, a segurança do lar e parte importante do sustento material.

A legislação brasileira avançou no enfrentamento desse problema. A Lei nº 13.104, de 09/03/2015, incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, e também o inseriu no rol dos crimes hediondos. Mais recentemente, a Lei nº 14.717, de 31/10/2023 instituiu pensão especial para filhos e dependentes órfãos de feminicídio em situações específicas. Essas medidas são importantes, mas ainda não resolvem de forma completa a dimensão patrimonial e reparatória do dano causado aos órfãos.

No campo civil, o ordenamento já oferece fundamentos que permitem avançar nessa proteção. O Código Civil, em seu art. 948, II, estabelece que, no caso de homicídio, a indenização inclui a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia. O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê no art. 533 a constituição de capital para assegurar o pagamento de prestação alimentícia decorrente de ato ilícito. Falta, contudo, uma regra expressa e específica para os casos de feminicídio, em razão de sua gravidade e de seus efeitos diretos sobre os filhos e dependentes da vítima.

A presente proposição busca suprir essa lacuna. Seu objetivo é assegurar que o autor do feminicídio responda com seu patrimônio pela manutenção dos filhos e dependentes órfãos da vítima, de forma prioritária e com proteção judicial adequada. A proposta reforça o dever de reparação civil e cria mecanismo mais claro para que os bens do condenado sejam destinados à constituição de capital suficiente para custear despesas essenciais, como moradia, alimentação, saúde, educação e acompanhamento psicológico.

O projeto também fortalece a efetividade dessa proteção. Para isso, prevê a possibilidade de indisponibilidade de bens e sua administração sob controle judicial, com fiscalização do Ministério Público e prestação de contas. Com isso, busca-se evitar que a reparação fique apenas no plano formal e garantir que os recursos sejam efetivamente usados em favor dos beneficiários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Ao mesmo tempo, a proposição foi redigida com cautela jurídica. O texto não estabelece perda patrimonial automática e irrestrita, mas assegura destinação prioritária dos bens do condenado para a reparação civil dos órfãos, com respeito à meação e aos direitos de terceiros de boa-fé. Essa solução torna a medida mais compatível com o sistema constitucional e mais consistente do ponto de vista legislativo.

Trata-se, portanto, de medida de justiça, responsabilidade e proteção integral. Se o feminicídio impõe aos filhos e dependentes da vítima um dano humano e material profundo, o ordenamento jurídico deve assegurar resposta proporcional, capaz de responsabilizar o agressor também no plano patrimonial e de proteger, com prioridade, aqueles que ficaram em situação de maior desamparo.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

